



SENADOR SÉRGIO PETECÃO

PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 184, de 2017, do Senador Jorge Viana, que *cria Área de Livre Comércio nos Municípios de Assis Brasil, Capixaba, Plácido de Castro e Santa Rosa do Purus, no Estado do Acre.*

Relator: Senador SÉRGIO PETECÃO

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 184, de 2017, de autoria do Senador Jorge Viana, que *cria Área de Livre Comércio nos Municípios de Assis Brasil, Capixaba, Plácido de Castro e Santa Rosa do Purus, no Estado do Acre.*

O art. 1º do PLS nº 184, de 2017, cria áreas de livre comércio (ALC) de importação e exportação, sob regime fiscal especial, nos municípios acreanos mencionados.

Conforme o art. 2º, as áreas de livre comércio abrangem a totalidade da superfície territorial dos municípios onde serão instaladas. O parágrafo único do dispositivo estabelece que o Poder Executivo fará demarcar os locais próprios para entrepostamento de mercadorias a serem comercializadas internamente, reexportadas ou internadas para o restante do País.

O art. 3º determina que as mercadorias estrangeiras ou nacionais enviadas às áreas de livre comércio serão, obrigatoriamente, destinadas às empresas autorizadas a operar nessas áreas.

De acordo com o *caput* do art. 4º, a entrada de mercadorias estrangeiras nas áreas de livre comércio será feita com a suspensão do Imposto de Importação (II) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), que será





SENADOR SÉRGIO PETECÃO

convertida em isenção nos casos de: *i)* consumo e venda interna nas ALC; *ii)* beneficiamento, em seu território, de pescado, pecuária, recursos minerais e matérias-primas de origem agrícola ou florestal; *iii)* processamento industrial, em seu território, com nível de agregação de valor econômico; *iv)* agropecuária e piscicultura; instalação e operação de turismo e serviços de qualquer natureza; *v)* estocagem para comercialização no mercado externo; e *vi)* bagagem acompanhada de viajantes, observados os limites fixados pelo Poder Executivo.

Segundo o § 1º do dispositivo, as demais mercadorias estrangeiras, inclusive as utilizadas como partes, peças ou insumos de produtos industrializados nas ALC, gozarão de suspensão dos tributos, mas estarão sujeitas à tributação no momento de sua internação.

Conforme o § 2º, o regime fiscal mencionado no *caput* não se aplica a armas e munições de qualquer natureza; automóveis de passageiros; bebidas alcoólicas; perfumes; fumos e seus derivados.

O art. 5º determina que as importações de mercadorias estarão sujeitas à guia de importação ou documento de efeito equivalente, previamente ao desembarço aduaneiro. O parágrafo único do dispositivo estabelece que as importações deverão ter anuência prévia do órgão gestor das políticas públicas de desenvolvimento da indústria, do comércio e dos serviços e das políticas de comércio exterior, na forma do regulamento.

O art. 6º dispõe que a compra de mercadorias estrangeiras armazenadas nas ALC por empresas estabelecidas em qualquer outro ponto do território nacional será considerada, para efeitos administrativos e fiscais, como importação normal.

O art. 7º estabelece que os produtos nacionais ou nacionalizados que entrarem nas áreas de livre comércio estarão isentos do IPI, quando destinados às finalidades mencionadas no *caput* do art. 4º. Conforme o § 1º do dispositivo, ficam asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos produtos entrados nas ALC. Já o § 2º lista os produtos compreendidos nos capítulos e nas posições indicadas da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) que serão excluídos dos benefícios fiscais.

O art. 8º determina que os produtos industrializados nas ALC ficam isentos do IPI, em caso de consumo interno ou de comercialização no território nacional. A isenção somente se aplica, conforme o § 1º do dispositivo, a produtos



SENADOR SÉRGIO PETECÃO

em cuja composição final haja predominância de matérias-primas de origem regional provenientes dos segmentos animal, vegetal, mineral, exceto os minérios do capítulo 26 da NCM, ou agrossilvopastoril. Conforme o § 2º, também se excetuam da isenção as armas e munições e o fumo. O § 3º prevê que a isenção aplica-se exclusivamente aos produtos elaborados por estabelecimentos industriais cujos projetos tenham sido aprovados pelo órgão gestor de que trata o art. 10.

O art. 9º dispõe que a venda de mercadorias nacionais ou nacionalizadas, efetuada por empresas estabelecidas fora das ALC fica equiparada à exportação.

Segundo o art. 10, as ALC ficarão sob a administração do órgão gestor das políticas públicas de desenvolvimento da indústria, do comércio e dos serviços e das políticas de comércio exterior, que deverá promover e coordenar sua implantação e funcionamento. De acordo com o parágrafo único, será aplicada às ALC a serem criadas a legislação pertinente às demais áreas de livre comércio já existentes no País.

O art. 11 prevê que o Poder Executivo regulamentará a aplicação de regime aduaneiro especial para as mercadorias estrangeiras destinadas às ALC, assim como para as mercadorias delas procedentes.

O art. 12 estabelece que o Banco Central do Brasil normatizará os procedimentos cambiais aplicáveis às operações das ALC, criando mecanismos que favoreçam seu comércio exterior.

Conforme o art. 13, o limite global para as importações por meio das ALC será estabelecido, anualmente, pelo Poder Executivo, no ato que o fizer para as demais áreas de livre comércio em funcionamento no País. O parágrafo único do artigo dispõe que, a critério do Poder Executivo, poderão ser excluídas do limite global as importações de produtos pelas ALC destinados exclusivamente à reexportação, vedada a remessa de divisas correspondentes e observados, quando reexportados, todos os procedimentos legais aplicáveis às exportações brasileiras.

De acordo como o art. 14, a Secretaria da Receita Federal do Brasil exercerá a vigilância nas ALC e a repressão ao contrabando e ao descaminho, sem prejuízo da competência do Departamento de Polícia Federal. O parágrafo único dispõe que o Poder Executivo deverá assegurar os recursos materiais e humanos necessários aos serviços de fiscalização e controle aduaneiro.



SENADOR SÉRGIO PETECÃO

O art. 15 prevê que as isenções e os benefícios das ALC serão mantidos enquanto estiverem em vigência isenções e benefícios similares concedidos às demais áreas de livre comércio existentes no País.

O art. 16 dispõe que o Poder Executivo, em cumprimento à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos 60 dias da publicação da lei.

O art. 17 determina que a lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 16.

Segundo a justificação do autor da proposição, a criação das ALC é uma forma de viabilizar a promoção do desenvolvimento da Amazônia de maneira coerente com o compromisso nacional de proteção do meio ambiente e de sustentabilidade das atividades produtivas realizadas na região de sua abrangência.

Ademais, a concessão de isenções e benefícios fiscais para essas áreas tem o efeito de reduzir o preço final das mercadorias que chegam aos quatro municípios, localizados na fronteira com o Peru e a Bolívia, contribuindo para dinamizar sua economia.

A matéria foi encaminhada às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo, de Assuntos Econômicos e de Constituição, Justiça e Cidadania; cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

O Regimento Interno do Senado Federal (RISF), em seu art. 104-A, incisos I e V, estabelece que cabe à CDR opinar sobre matérias pertinentes a proposições que tratem de assuntos referentes às desigualdades regionais e às políticas de desenvolvimento regional, dos Estados e Municípios e outros assuntos correlatos.

SF/17585.82426-06



SENADOR SÉRGIO PETECÃO

Os requisitos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e regimentalidade serão avaliados pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, à qual cabe a decisão terminativa.

As áreas de livre comércio podem constituir alternativa para a realização do potencial socioeconômico de municípios localizados a grandes distâncias dos principais centros econômicos do País, como é o caso dos municípios acreanos de Assis Brasil, Capixaba, Plácido de Castro e Santa Rosa do Purus, situados na fronteira com a Bolívia e o Peru.

Os quatro municípios dificilmente poderão atrair investimentos que garantam o crescimento de sua economia, com geração de emprego e renda em nível significativo.

A instalação de áreas de livre comércio, ao garantir regime aduaneiro diferenciado às empresas que nelas vierem a operar, cria condições atraentes para novos investimentos, que podem dinamizar a economia local ao aproveitar as matérias-primas locais para industrialização.

A utilização de insumos locais no processo de industrialização dentro das áreas de livre comércio também dá oportunidade para o aproveitamento de mão de obra nos municípios onde as ALC serão instaladas, bem como para a agregação de valor aos produtos da Amazônia.

A Zona Franca de Manaus evidencia que a instalação de áreas com regime aduaneiro especial pode contribuir para a diversificação da economia local e para o reforço de alternativas de desenvolvimento em localidades distantes do eixo econômico do Centro-Sul do País.

Ademais, a instalação de áreas de livre comércio em municípios situados na fronteira com a Bolívia e o Peru é compatível com as iniciativas governamentais que visam ao desenvolvimento e à integração da faixa de fronteira, de modo a promover o desenvolvimento socioeconômico de localidades vitais para a integração com os países vizinhos.

Apenas temos a sugerir emenda de redação para tornar mais clara a ementa da proposição, uma vez que se trata da criação de quatro áreas de livre comércio.

SF/17585.82426-06



SENADOR SÉRGIO PETECÃO

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 184, de 2017, com a emenda a seguir.

EMENDA N° - CDR

(ao PLS nº 184, de 2017)

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 184, de 2017, a seguinte redação:

“Cria Áreas de Livre Comércio nos Municípios de Assis Brasil, Capixaba, Plácido de Castro e Santa Rosa do Purus, no Estado do Acre, e dá outras providências.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/17585.82426-06